



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003121-88.2022.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Garantias Constitucionais**
 Requerente: **Guilherme dos Reis Gazzola**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros**

Aos 01 de fevereiro de 2022

Eu, Adriano Marcos Laroca faço conclusos estes autos ao (a) M.M.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriano Marcos Laroca**

Vistos.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA move ação popular em face do ESTADO DE SÃO PAULO, da EMAE- EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, do DAAE – DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, do MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, do MUNICÍPIO DE SUZANO, do MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, do MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, do MUNICÍPIO DE OSASCO, do MUNICÍPIO DE BARUERI, do MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, e do MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS.

O autor popular objetiva a proteção do meio ambiente, sob a alegação, em resumo, de que haveria certa notoriedade quanto à poluição das bacias hidrográficas do Alto e Médio Tietê, atestada pelo monitoramento social de suas águas desde 1993 pela Fundação SOS Mata Atlântica, que gerou inclusive, na época, na instituição do Núcleo União Pró-Tietê.

Afirma que, apesar de avanços no período de 1993 e 2021, o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

relatório da Fundação demonstra que as tragédias ambientais na bacia do rio Tietê persiste, "com operações inadequadas sobretudo nas barragens de Rasgão e de Pirapora do Bom Jesus, liberando de maneira inadequada, sem tratamento e controle, toneladas de resíduos e lodo tóxicos de elevada periculosidade às águas, fauna e flora da bacia do rio Tietê". Menciona, por conta disso, episódios em 2013, 2015 e 2016, da existência de uma mancha de lodo visível a olho nu, por dezenas de quilômetros do rio, zerando a taxa de oxigênio do rio, desde a referida região até Porto Feliz.

Aduz que, nos termos do relatório da mesma fundação de 2010, com a redução dos indicadores da poluição industrial, o vilão passou a ser o lixo doméstico. E mais, que haveria necessidade da remoção de toneladas de lixo dos reservatórios dessas barragens para não perder por completo os indicadores de melhores da qualidade da água ao longo do trecho que compreende o médio Tietê, a jusante do reservatório de Pirapora do Bom Jesus até Barra Bonita.

A despeito disso, o autor alega que não foram localizados dados acessíveis nos *sites* das instituições públicas, ora réus DAEE e EMAE, a respeito dos níveis de poluentes, controle, monitoramento, bem como sobre eventuais operações ambientais daí decorrentes.

Informa que, em agosto de 2021, em plena crise hídrica, sem qualquer prévio aviso, a EMAE, como operadora da barragem no município de Pirapora do Bom Jesus, liberou o acúmulo de lodo tóxico existente no respectivo reservatório com consequências ambientais sérias ao curso d'água a jusante.

Afirma que essa situação demonstra que a poluição tóxica e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

degradante do rio permanece sem perspectiva de melhora, há mais cinquenta anos, na região metropolitana de São Paulo. Tragédias ambientais noticiadas des 1991.

Aponta que as ações das instituições públicas responsáveis pela despoluição do rio têm-se revelado ineficazes para satisfação mínima deste sério e drástico problema ambiental, que persiste há 50 anos.

Em seguida, aduz da pertinência subjetiva em relação aos treze réus, segundo relatório da Fundação SÓS Mata Atlântica (Observando o Tietê-2021): Estado de São Paulo - o rio Tietê é um curso d'água estadual e não interestadual; EMAE – operadora dos reservatórios e comportas de represamento mencionadas acima; DAEE- responsável pela fiscalização e que detém poder de polícia ambiental (artigo 2º da Lei Estadual 1350/1951) inclusive em relação à EMAE; Municípios de Mogi das Cruzes, Suzano e Itaquaquecetuba – foram reportados pelo monitoramento acima por terem a qualidade da água do rio Tietê, no mínimo, como ruim nos seus territórios; Município de São Caetano - responsável pelo Ribeirão dos Meninos, afluente do Rio Tietê, e que ostenta condição de "péssimo" de suas águas, segundo mesmo relatório; Municípios de Guarulhos, São Paulo, Osasco e Barueri – pelo mesmo relatório, sempre ostentaram as condições de ruim ou péssimo em seus espaços; Município de Santana de Parnaíba – regular no ano de 2021, porém, ruim e péssimo nos anteriores; Município de Pirapora do Bom Jesus – município onde se localiza a represa gerida pela EMAE.

Fundamenta o pedido no artigo 225, *caput*, da CF, que estabelece o dever do Poder Público de defender e de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sendo que, para dar efetividade ao respectivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direito de todos, incumbe ao Poder Público "reservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" (inciso I) e proteger a fauna e a flora (inciso VII), entre outras obrigações positivas.

Ainda, com base nos parágrafos 3º e 4º do artigo 225, pelo rio Tietê estar dentro dos limites do bioma mata atlântica recebeu proteção constitucional especial.

Tais comandos constitucionais foram regulamentados pelo legislador federal infraconstitucional (artigos 2º, I, II, IV e V, VIII e IX, 3º e 4º, da Lei Federal 6.938/1981- instituiu a política nacional do meio ambiente; artigo 32, IV, da Lei Federal 9433/1997 – instituiu a política nacional de recursos hídricos; e nos artigos 6º e 7º da Lei Federal 11.428/2006 – dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma mata atlântica).

Também pela Constituição Estadual, em seu artigo 191, que fixa o dever de preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio natural pelo Poder Público, e em seu artigo 193, que estabelece como finalidade da política ambiental a proteção, controle e desenvolvimento de meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da sociedade.

Pelo artigo 193 da CE, o rio Tietê é uma área de proteção especial, cabendo ao Poder Público controlar sua utilização dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Aduz que toda essa proteção normativa constitucional justifica-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

porque o meio ambiente saído e minimamente preservado é condição que abriga e rege a vida. Obtempera que a manutenção de rios e fontes como vias meramente coadjuvantes de gestão da vida comum, tem imposto ao Estado, ano a ano, a adoção de medidas meramente paliativas, mormente em períodos de estiagem.

Afirma que, não fosse a poluição da bacia do Alto Tietê os municípios a jusante poderiam aproveitar os seus recursos hídricos, inclusive para consumo humano.

Com isso, alega que a degradação ambiental do rio Tietê por décadas, conforme relatório da Fundação SOS Mata Atlântica, revela a ineficácia das medidas ou ações ambientais na promoção da prevenção e da recuperação de suas águas, caracterizando, assim, um *estado de coisas inconstitucional*, na medida que desatende à determinação constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual precisa ser reconhecido pelo Poder Judiciário.

Aduz que o instituto do *estado de coisas inconstitucional* consiste basicamente numa técnica de decisão pela qual o Poder Judiciário, ao reconhecer um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrente das falhas estruturais do Estado, declara a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social e, por conseguinte, expede ordem estrutural dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação desse realidade inconstitucional (Carlos Alexandre de Azevedo Campos).

Menciona o reconhecimento interno desse instituto pelo STF no

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Julgamento da ADPF 347, em relação à realidade abusiva do sistema prisional brasileiro. Também alude a um paradigma argentino, consistente na adoção de medidas judiciais para preservação do rio Matanza-Riachuelo (caso "Mendoza") determinadas pela Suprema Corte Argentina, desde requerimentos de informações a audiências públicas.

Tal inconstitucionalidade é apenas premissa para os pedidos obrigacionais, não se tratando, portanto, de uma ação declaratória de inconstitucionalidade em caráter concentrado.

Esclarece que o artigo 6º, parte final, da LAP deixa clara a possibilidade da omissão estatal ser objeto de ação popular na proteção do meio ambiente (artigo 5º, LXXIII, CF). E mais a lesão ao meio ambiente é uma situação fenomênica, um poluir ou omitir-se em evitar fazê-lo ou em recuperar a sua ocorrência. E ainda que sua restauração ambiental não é em pecúnia e sim num fazer. Em apoio, dentro do microsistema processual coletivo, o artigo 3º da LACP e os artigos 83 e 84 do CDC.

Por tudo isso, pede a concessão de tutela provisória de urgência para obrigar os requeridos a apresentarem, no prazo de 60 dias: I- informações sobre o volume de esgoto não tratado despejado no rio Tietê e em seus afluentes, em seu território, com a proporção do esgoto sem tratamento em comparação ao esgoto com tratamento; II- informações acerca das características de referidos efluentes (níveis de toxicidade seguindo padrões técnicos consagrados de classificação), bem como a sua fonte (se doméstica ou industrial). E, existindo fontes poluidoras industriais, identificação das indústrias e estabelecimentos empresariais cujos dejetos não são tratados, em seu território; III- planos e projetos para universalização do tratamento de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

esgoto (doméstico e industrial) em seu território no que atine às áreas cujo despejo é no Rio Tietê e em seus afluentes, contendo, minimamente, os seguintes dados: identificação de seu responsável técnico; identificação precisa das soluções técnicas bastantes, contendo os projetos básicos das estruturas, ligações, obras, reformas, benfeitorias e acessões que se revelem necessárias, com a sua precificação e identificação das fontes de custeio; cronograma físico-financeiro de implementação de referidas soluções, em escala mensal, com metas e submetas, até o atingimento da universalização do tratamento de esgoto em seu território no que atinte às áreas cujo despejo é o Rio Tietê ou em seus afluentes, com critérios objetivos para eventual prorrogação; previsão de vias de transparência à população e órgãos de controle, em forma digital, através da rede mundial de computadores e que não requeiram solicitação prévia, específica, identificada e/ou motivada, acerca da evolução do cronograma físico-financeiro em seu âmbito.

Aduz que essa requisição de informações tem previsão no artigo 7º, I, b, da LAP.

Depois da apresentação de tais documentos, requer que os mesmos sejam submetidos a escrutínio público e técnico durante a fase de instrução processual, dando-lhes publicidade ampla à sociedade civil para obtenção de críticas e sugestões, que deverão ser organizadas por quem estiver a publicizar em seu âmbito. Além disso, submeter essas críticas e sugestões às manifestações dos requeridos, no prazo de trinta dias. E por fim, submeter tudo isso, dados coletados com a tutela, críticas e sugestões da sociedade civil, e manifestações dos réus à perícia judicial, bem como à apreciação pelo Comitê das Bacias do Rio Sorocaba e Médio Tietê, através de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sua agência executiva, nos termos do artigo 33, II, 37 a 44, da Lei Federal 9433/97, com vistas à consagração de projetos e planos a perfazerem, no mínimo, os critérios dos pedidos finais autorais.

Ao final, pede: I- reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e, por conseguinte, a procedência da ação para condenar os réus na obrigação de fazer consistente no cumprimento dos planos consolidados para recuperação do rio Tietê em seus âmbitos de competência, a conterem, no mínimo: informações contemporâneas acerca do volume de esgoto não tratado despejado no rio Tietê ou em seus afluentes, em seu território, com a proporção do esgoto sem tratamento em comparação ao esgoto com tratamento no que atine às áreas cujo despejo é no rio Tietê ou em seus afluentes, publicizadas com transparência pela rede mundial de computadores, sem necessidade de requerimento prévio, identificado ou fundamentado de informações, com atualização procedida, no mínimo, semestralmente; II- informações contemporâneas acerca das características de referidos efluentes (níveis de toxidade seguindo padrões técnicos consagrados de classificação) bem como a sua fonte (se doméstica ou industrial). E, em existindo fontes poluidoras industriais, identificação das indústrias e estabelecimentos empresariais cujos dejetos não são tratados, em seu território, e no que atine às áreas cujo despejo é no rio Tietê ou em seus afluentes, publicizadas com transparência pela rede mundial de computadores, sem necessidade de requerimento prévio, identificado ou fundamentado de informações, com atualização procedida, no mínimo, semestralmente; III- planos e projetos para universalização do tratamento de esgoto (doméstico e industrial) em seu território no que atine às áreas cujo despejo é no Rio Tietê e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em seus afluentes, contendo, minimamente, os seguintes dados: identificação de seu responsável técnico; identificação precisa das soluções técnicas bastantes, contendo os projetos básicos das estruturas, ligações, obras, reformas, benfeitorias e acessões que se revelem necessárias, com a sua precificação e identificação das fontes de custeio; cronograma físico-financeiro de implementação de referidas soluções, em escala mensal, com metas e submetas, até o atingimento da universalização do tratamento de esgoto em seu território no que atinte às áreas cujo despejo é o Rio Tietê ou em seus afluentes, com critérios objetivos para eventual prorrogação, prevendo, no mínimo, metas anuais de melhoria nos índices de tratamento e da qualidade da água do rio Tietê em seu território, com atingimento da universalização do tratamento relativo ao rio Tietê, no prazo de até dez anos; e efetivação das vias de transparência à população e a órgãos de controle, em formato digital, através da rede mundial de computadores e que não requeiram solicitação prévia, específica, identificada e/ou motivada, acerca da evolução do cronograma físico-financeiro em seu âmbito.

O Ministério Público Estadual, intimado, manifestou-se pela necessidade de emenda da inicial, uma vez que não seria cabível ação popular com pedido cominatório (fls. 580/587). Em seguida, houve manifestação do autor popular (fls. 603/610).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em resumo, o autor popular pretende o reconhecimento do *estado de coisas inconstitucional* relativo à persistente, histórica e sistemática poluição ambiental da bacia hidrográfica do Médio e Alto Tietê, em absoluta contradição com as normas constitucionais protetoras do meio ambiente, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a consequente determinação judicial para que as instituições públicas, responsáveis constitucional e legalmente pela preservação e pela recuperação ambientais do rio Tietê, apresentem dados sobre a coleta e o tratamento de esgotos (residencial e industrial), formulem planos e projetos e, ao depois, executem ações de política ambiental e de saneamento básico visando à superação dessa realidade socioambiental inconstitucional.

- Cabimento da ação popular como remédio jurídico-constitucional para suprir omissão (ou insuficiência) das instituições públicas no cumprimento do dever constitucional de proteção ambiental para as presentes e futuras gerações.

Aqui, bem ao contrário do alegado pela Promotoria do Meio Ambiente da Capital, é possível o manuseio da ação popular, como um dos instrumentos de democracia direta previsto no texto constitucional de 1988, no controle de constitucionalidade difuso das omissões da política ambiental dos réus. Vejamos.

Por força da Constituição Federal (artigo 5º, LXXIII) a ação popular pode ser utilizada para anular ato lesivo ao meio ambiente.

A LAP de 1965, em seu artigo 6º, *in fine*, estabelece a possibilidade da propositura da ação popular para atacar ato omissivo que oportunizou a lesão ao meio ambiente.

Ademais, esse ato omissivo, lesivo ao meio ambiente, exige, para sua correção, determinação judicial adequada e efetiva, ou seja, condenação dos entes públicos na obrigação de fazer ou não fazer para dar efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, *caput*, CF).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em reforço, a ação popular, por seu objeto constitucional, faz parte do microsistema processual coletivo, aplicando-se, assim, por analogia, o artigo 3º da Lei de Ação Civil Pública (“...ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”) e, ainda, os artigos 83 e 84 ambos do Código de Defesa do Consumidor (cabimento de todos os tipos de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (REsp 889.766-SP, rel. Ministro Castro Meira, j. 4-10-2007; REsp 435.136-PR, rel. Ministro Herman Benjamin, j. 3-9-2009).

Portanto, sem se amesquinhar o conteúdo e o campo de aplicação da ação popular ambiental, pertinente e adequado o ajuizamento da presente para condenar os réus no cumprimento dos deveres constitucionais de proteção socioambiental, cujas políticas e suas respectivas ações não têm se mostrado suficientes ou efetivas.

- O Estado socioambiental e democrático de direito, como inovação normativo-constitucional de 1988, o mínimo existencial ecológico, e o instituto *do estado de coisas inconstitucional*.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, Paulo Affonso Leme Machado e Tiago Fensterseifer, *in* Constituição e legislação ambiental comentadas, Editora Saraiva, 2015, na esteira do pensamento do Ministro do STJ, Herman Benjamin, a evolução legislativa brasileira em matéria ambiental tem três fases: *a da exploração desregrada*, desde a chegada dos portugueses até meados do século XX, praticamente sem regulamentação legislativa sobre os recursos naturais, incluindo os hídricos. Nesse período a conservação ambiental, mais do que proteção, tinha somente uma utilidade ou viés



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

econômico; depois, a *fase fragmentária* da década de 60 até à edição da Lei Federal 6.938/81 (lei da política nacional do meio ambiente ou código ambiental), através de legislações esparsas e que, na verdade, visavam proteger interesses econômicos ou a saúde pública, entre outros; e, por fim, a *fase holística*, quando o meio ambiente passa a ser protegido de forma integral e com autonomia valorativa (bem jurídico autônomo), a partir da edição da lei da política nacional do meio ambiente.

Os mesmos autores fazem uma classificação um pouco diferente, apenas distinguindo a fase sistemático-valorativa, iniciada com a lei supra, quando os valores ecológicos ganharam autonomia normativa (nascimento do direito ambiental brasileiro), da fase da “constitucionalização” de proteção ambiental, com o texto de 1988 (artigo 225). *“Uma 'virada ecológica' de índole constitucional, de modo que o pilar central da nossa estrutura normativa passou a contemplar os valores e direitos ecológicos no âmbito de sua núcleo normativo-protetivo. A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, sobretudo, a atribuição de status jurídico-constitucional de direito fundamental ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no 'coração' do nosso sistema jurídico, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de limitar outros direitos fundamentais ou princípios constitucionais” (ob. cit., pp. 25-26).*

Mais adiante, lecionam que, com a “constitucionalização” da proteção ambiental, nasce um novo modelo de estado, o Estado Socioambiental e democrático de direito, superando, assim, os modelos liberal e social. E mais, *acrescenta-se a dimensão ecológica na conformação do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conteúdo normativo do princípio da dignidade humana (artigo 3º, III, CF).

Portanto, “o Estado Socioambiental, diferentemente do modelo não intervencionista do Estado liberal, tem por tarefa proteger e promover os direitos fundamentais, entre eles o direito ao meio ambiente, cumprindo um papel proativo, comprometido com a implantação de novas políticas públicas para dar conta das novas tarefas na seara ambiental que lhe foram atribuídas constitucionalmente (artigo 225). No Estado Socioambiental, a proteção e promoção do meio ambiente é articulada com a proteção dos direitos sociais e dos demais direitos fundamentais, conjugando as respectivas agendas (ambiental, social, econômica, cultural) sem que entre elas se estabeleça uma prévia hierarquia”. (ob. cit. pp. 36)

De outro lado, como a CF de 1988 atribuiu a condição de direito humano e fundamental à proteção do ambiente, ou seja, “o direito de viver em um ambiente sadio, seguro e equilibrado”, segundo os mesmos autores, abriu caminho para a noção de uma dimensão ecológica do direito-garantia ao mínimo existencial (mínimo existencial socioambiental).

E mais, na hipótese de a atuação político-administrativa do Estado ser omissa ou insuficiente na proteção desse mínimo existencial socioambiental, sujeita-se ao controle judicial difuso (concreto) ou concentrado (abstrato) de constitucionalidade.

Em outras palavras, “a não atuação (quando lhe é imposto juridicamente agir) ou a atuação insuficiente (de modo a não proteger o direito fundamental de modo adequado e suficiente), no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate às causas geradoras da degradação do meio ambiente” (pp. 38) enseja a possibilidade do seu controle



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial, sendo que o próprio Poder Judiciário - e nem poderia ser diferente como um dos poderes do Estado Socioambiental -, encontra-se vinculado aos deveres da proteção ambiental, “de modo que se lhe impõe o dever de rechaço da legislação e dos atos administrativos inconstitucionais, ou, a depender das circunstâncias, o dever de correção de tais atos mediante uma interpretação conforme a Constituição e de acordo com as exigências dos deveres de proteção e da proporcionalidade”. (p. 39)

Na realidade, o exercício dos demais direitos fundamentais condiciona-se, de forma inexorável, à presença de condições materiais elementares, portanto, socioambientais mínimas, resultando disso sua essencialidade para a existência humana. (p. 41). Não há vida digna e saudável sem o mínimo de equilíbrio e segurança ambiental.

O Constitucionalismo socioambiental ou ecológico, inaugurado por aqui com o texto constitucional de 1988, alçando a proteção ambiental à condição de direito fundamental, caminha no sentido da integração da cultura e da natureza, em oposição à separação feita por Descartes (a natureza e seres vivos não humanos eram vistos por ele como máquinas), mitigando-se o antropocentrismo.

Para José Eli Veiga *in* A emergência socioambiental, editora Senac, o uso do termo socioambiental representa a “inevitável necessidade de procurar compatibilizar as atividades humanas em geral – e o crescimento econômico em particular – com a manutenção de suas bases naturais, particularmente com a conservação ecossistêmica”. (p.95)

Em relação ao instituto do *estado de coisas inconstitucional (ECI)*, fundamento da presente ação, foi reconhecido pela primeira vez pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Corte Constitucional Colombiana (em relação aos direitos previdenciários dos professores), em 1997. Trata-se, a rigor, de uma técnica decisória, fundada no ativismo judicial estrutural, de controle efetivo, construtivo e dialógico de políticas públicas que violam, de forma massiva e sistemática, direitos fundamentais. No Brasil, o STF aplicou-a na análise liminar da ADPF 347-DF, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello.

Entretanto, o reconhecimento concreto do ECI, como litígio estrutural, demanda necessariamente a presença de alguns pressupostos.

O **primeiro** é que a não efetivação de direitos fundamentais tenha como causa “uma situação especial e sistêmica” decorrente da “falta ou insuficiência de políticas públicas voltadas a concretizar esses direitos (fundamentais e sociais)”, segundo Carlos Alexandre de Azevedo Campos, *in* Estado de Coisas Inconstitucional, Editora Juspodivm, 2016, pp.16/17.

O **segundo** seria a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira 'falha estatal estrutural' que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação.

E por fim, o **terceiro** é quando a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes – são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc.

Anote-se que o ativismo judicial estrutural, por suas características atreladas ao próprio litígio estrutural (calcado no conceito de “macrojustiça”), não representa atuação legislativa do Poder Judiciário, pois este não fixa norma alguma com base em princípios constitucionais, apenas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

reconhece um estado real de falha estatal estrutural na proteção ambiental. Tampouco importa em sua atuação administrativa, caso em que também haveria violação do princípio da separação de poderes, pois não define a política ambiental muito menos suas ações concretas na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente, que serão realizadas pelos órgãos técnicos competentes das instituições públicas com deveres constitucionais assim como pela sociedade civil organizada (ONGs etc.), mas apenas impõe que se faça ou se aja para tanto.

O Poder Judiciário, em um litígio estrutural, não legisla nem formula a política ambiental, mas apenas determina que ela exista e, mais, seja suficiente na concretização do mínimo existencial socioambiental e efetiva na proteção ambiental.

Com isso, afastam-se dois argumentos dos críticos do ativismo judicial em geral: primeiro, o caráter antidemocrático da decisão (o juiz não é eleito pelo povo). Ocorre que, como dito acima, não se legisla nem se formula política pública. E mais, o Poder Executivo não tem discricionariedade político-administrativa (oportunidade e conveniência) na concretização do mínimo existencial socioambiental. Aliás, geralmente, no âmbito dessa discricionariedade, sob o seu álibi, os gestores ou administradores públicos praticam arbitrariedades, aqui sim antidemocráticas, em benefício de determinados setores sociais; segundo, a tal reserva do possível, instituto importado da jurisprudência alemã, cujo julgamento em que foi criado, partiu do pressuposto fático-real do atendimento mínimo educacional à população local. Portanto, *a contrario sensu*, numa realidade social deficiente ou ineficiente na efetivação do direito ao mínimo existencial socioambiental,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inadmissível, inclusive ao Poder Judiciário, aplicar esse instituto, pois, de novo, sob o álibi da discricionariedade, jamais os direitos fundamentais esculpido no texto constitucional seriam minimamente concretizados para uma vida digna. E percebe, o instituto da reserva do possível não guarda relação com a disponibilidade de recursos orçamentários, cuja alocação pressupõe o atendimento ao mínimo existencial socioambiental, sob pena de nulificação ou aniquilação de direitos fundamentais por mera conveniência e oportunidade, ou seja, pela escolha arbitrária do administrador de plantão, portanto, antidemocrática, pois ofensiva ao Estado Democrático de Direito. Penso se "a gente pobre" que elegeu um candidato, sob a promessa eleitoral da ampliação de oferta de habitação social, concordaria com a alocação orçamentária não condizente com a enorme demanda nessa área, em prol, por exemplo, da publicidade estatal ou de outras áreas não relacionadas a uma existência minimamente digna.

Depois, sabemos que a proteção ambiental envolve interesses econômicos e financeiros nem sempre dispostos a cumprir a legislação, aos quais, infelizmente, o poder público, muitas vezes, alia-se em detrimento dos mais vulneráveis do ponto de vista socioambiental. Por isso, a atuação do Poder Judiciário, de viés contra-hegemônico, de modo algum vai de encontro à democracia. Poder ir de encontro a interesses econômicos e financeiros (muitas empresas estatais tiveram abertura de capital no mercado financeiro, como, por exemplo, a SABESP), normalmente, resistentes à concretização dos direitos fundamentais – que tem um custo econômico evidentemente -, na visão utilitarista/capitalista de sempre obter mais lucro e por conseguinte distribuí-lo a seus acionistas/rentistas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aqui, não se olvide que o legislador constituinte derivado, com a EC 42/2003, ao dar nova redação ao inciso VI ("defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação") do artigo 170 da CF (Da ordem econômica e financeira) reconheceu *o princípio do desenvolvimento sustentável*, elaborado inicialmente pela Comissão Mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento da ONU, em 1987. Para o relatório final dessa comissão, o desenvolvimento sustentável é aquele "*satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras de suprir suas próprias necessidades*".

À primeira vista, em plena Era do Antropoceno, de sérias mudanças climáticas, o princípio do desenvolvimento sustentável, para além de uma mera declaração de intenção e aquém da agenda socialista, tenta resolver a difícil e crucial equação entre o desenvolvimento (crescimento econômico) e a preservação do meio ambiente (sustentável). Talvez desvincular desenvolvimento humano de crescimento econômico. De toda forma, como afirma Bernard Perret (*in O capitalismo é sustentável?*, Editora Edições Loyola, p. 84), este princípio é o reconhecimento de nossa responsabilidade diante das gerações futuras. Trata-se de um salto antropológico.

Esta difícil questão (quicá insolúvel) será melhor abordada, oportunamente, depois da vinda das informações dos réus, até porque não há consenso sobre o que é, de fato, desenvolvimento sustentável. José Eli da Veiga (*in Desenvolvimento Sustentável, o desafio do século XXI*, Editora Garamond) o aborda não como conceito, e sim como enigma, à luz das três



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

concepções de desenvolvimento sustentável.

Outra questão que se põe é a seguinte: quais órgãos do Poder Judiciário poderiam reconhecer o *estado de coisas inconstitucional*.

Para Carlos Alexandre de Azevedo Campos, somente o STF poderia reconhecê-lo no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. (ob. cit. p. 293-301)

Já para Renata Araújo Soares (*in* O Estado de Coisas Inconstitucional e a calamidade do sistema penitenciário, Editora Brazil Publishing), todo juiz poderia reconhecê-lo no exercício do controle difuso de constitucionalidade. Ela acrescenta que a exclusividade da competência do STF importaria numa hiperconcentração federal de demanda estrutural complexa, além do acúmulo de trabalho na Corte. Na realidade, essa concentração de competência tenderia, pela lentidão, a esvaziar este instituto no território brasileiro.

Penso que, no vácuo constitucional, ou seja, ausência de norma constitucional atribuindo competência exclusiva ao STF ou mesmo definindo que o reconhecimento do ECI só pode ocorrer no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, todo juiz pode fazê-lo, de forma incidental, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, até porque o objeto da demanda estrutural não é a norma legal em abstrato, e sim um fato da realidade social decorrente da omissão ou insuficiência do Estado no cumprimento deveres constitucionais, no caso, de proteção ambiental.

Ademais, seria, no mínimo, estranho caber somente ao STF analisar, por exemplo, a despoluição da bacia hidrográfica do Tietê, questão, nitidamente, de interesse local e/ou regional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- Necessário esboço histórico-ambiental da bacia hidrográfica do Médio e Alto Tietê para caracterização do *estado de coisas inconstitucional*.

Como vimos, o primeiro pressuposto fático para o reconhecimento do *estado de coisas inconstitucional* é a constatação de uma situação real massiva, generalizada e sistêmica de violação de direitos fundamentais pela falta ou insuficiência de políticas voltadas a efetivar esses direitos.

Essa verificação factual impõe necessariamente ao Poder Judiciário uma pesquisa histórica das políticas ambientais e de sua suficiência e/ou adequação na proteção do direito fundamental ao meio ambiente, ainda que seja em seu mínimo existencial socioambiental.

Antes, porém, cabe apontar os entes federativos que têm o dever constitucional de proteger e recuperar a bacia hidrográfica do Médio e Alto Tietê.

Pela Constituição Federal, em seu artigo 23, VI, todos os entes federativos possuem competência administrativa comum ambiental para “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”.

Além disso, por força do artigo 225, *caput*, da CF, cada ente federativo, junto com a coletividade, tem o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Assim, a tutela ecológica se dá pela cooperação entre o Estado e a coletividade e se funda no princípio da equidade intergeracional.

O parágrafo 1º do mesmo dispositivo exemplifica os deveres do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Estado de proteção ambiental para dar efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No que nos interessa, o inciso I deste parágrafo dispõe que cabe ao Estado *preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas*; o inciso VII – *proteger a fauna e a flora*, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Portanto, nesse contexto normativo constitucional, é certo dizer que cada município, cujo território é cortado pelo rio Tietê, tem o dever constitucional de proteger suas águas, evitando o despejo no rio de esgoto doméstico e industrial sem tratamento adequado.

Vale o mesmo para o Estado de São Paulo, já que o rio Tietê é estadual. Também há pertinência subjetiva da inclusão no polo passivo da EMAE, empresa estatal operadora das barragens de Rasgão e de Pirapora do Bom Jesus, e do DAEE, autarquia estadual responsável pela fiscalização ambiental do rio Tietê.

Voltando à história ambiental do Rio Tietê, necessária para se constatar o primeiro pressuposto de reconhecimento do ECI.

Tietê é topônimo indígena que indica rio verdadeiro, volumoso, fundo. Provavelmente, foram os portugueses que lhe deram esse nome, já que os ameríndios o chamavam de Anhembi, em referência à ave Anhuma, hoje ameaçada de extinção.

Para além da academia, não há muita bibliografia sobre o rio Tietê. Mais recente encontrei duas: Tietê, o rio que a cidade perdeu, do historiador Janes Jorge; e Tietê, presente e futuro, do jornalista Carlos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tramontina.

O livro de Janes Jorge mescla história social do cotidiano com história ambiental ou ecológica, investigando os processos que levaram à poluição do rio Tietê, entre 1890 e 1940.

A história de degradação ambiental do Rio Tietê está ligada à industrialização da Capital – como de todos os rios que atravessam cidades capitalistas - e, depois, da região metropolitana, que provocou uma urbanização acelerada, caótica e segregacionista.

A expansão do setor agroexportador cafeeiro no final do século XIX enriqueceu a Capital, que passou a ser o centro financeiro, mercantil e ferroviário do país. Com a queda do preço internacional do café, o incentivo à vinda de milhares de imigrantes, para o barateamento da mão de obra e branqueamento da população, logo depois da abolição da escravatura, ajudou sobremaneira no aumento populacional, geralmente de população carente, que - diante da especulação imobiliária levada a cabo pelo mercado e pela legalidade urbana (Raquel Rolnik, *in* A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo, Editora Studio Nobel, 1997), sobretudo pelas empresas Cia City e Light and Power Co., apoiadas pela elite paulistana segregacionista- , foi ocupar territórios, como acontece até hoje, sem qualquer planejamento e infraestrutura. Houve uma expansão desproporcional da mancha urbana, afetando fortemente a ocupação e o uso das várzeas do rio Tietê, com nascimento inclusive de favelas, como a do Canindé, favelas que seriam o quarto de despejo de São Paulo, segundo a poetisa Carolina Maria de Jesus.

Também a instalação de ferrovias acompanhando as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

várzeas/terras baixas incentivou as indústrias a ocuparem as várzeas do rio, que, além disso, facilitava o despejo do esgoto industrial e o abastecimento de água.

A construção de casas e indústrias de alvenaria, em substituição à casa de taipa de pilão, levou ao aumento de olarias às margens do rio.

Além disso, o lixo da Capital era depositado na margem esquerda do rio Tietê, mais ou menos a duzentos metros da atual avenida Tiradentes. Depois foi para o bairro do limão.

Ainda a concessionária Cia Cantareira, de capital inglês e nacional, responsável pela prestação dos serviços de água e esgoto da cidade, em 1893, diante do descalabro do saneamento básico da Capital foi encampada pelo governo paulista.

Esse contexto já de degradação ambiental do rio, levou o fiscal de rios, José Joaquim de Freitas, em 1903, a fazer um relatório ao prefeito Antônio Prado, no qual advertia: “o grande destino, a maior servidão dessa riqueza inestimável, está na drenagem do solo e principalmente dos esgotos dessa aglomeração humana que cresce rapidamente e até de modo assustador. É nessa função que o rio poder causar o maior serviço, como também pode causar o maior dano. O Tietê, puro, capaz de transportar as imundícies que lhe são confiadas, é o saneamento, poluído, sobrecarregado de detritos que se vão sedimentando e putrefando será o aniquilamento, a população em fuga...De há muito arreceio pela poluição do Tietê, e espero pelo remédio contra esse mal” (citado no livro Tietê, o rio que a cidade perdeu, pp. 25/26).

O mesmo fiscal propõe a solução: tratamento das matérias de esgotos, para purificá-los antes de lançar no rio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Enquanto isso, o poder político nas mãos do PRP, só promovia intervenções no rio no sentido de viabilizar o crescimento econômico da capital. Segundo Janes Jorge: “tais intervenções orientavam-se tanto por critérios técnicos-científicos como mercantis e procuravam garantir o saneamento da cidade, o seu abastecimento de água e energia elétrica e incorporar as várzeas dos rios paulistanos à área urbana, transformando-as em logradouros públicos ou em espaço negociável no mercado de terras. A navegação e o combate às enchentes também foram objetivos perseguidos, mas nunca se tornaram prioridades de fato – e foram mesmo abandonados em meados do século XX, assim como o saneamento”. (p. 47)

Com a chegada da eletricidade na Capital, cujo monopólio do setor elétrico (iluminação pública, inicialmente) ficou por quase oitenta anos nas mãos da concessionária Light and Power CO, a bacia hidrográfica do Alto e Médio Tietê foi dominada apenas pelo interesse na produção de energia.

Tudo começou com a construção de uma hidroelétrica na cachoeira do inferno, na altura da Parnaíba, por força de contrato de concessão de iluminação pública. Em seguida, a Light conseguiu monopolizar o transporte de bondes elétricos, em detrimento dos bondes puxados a burros pela Viação Paulista, e o fornecimento de energia para residências, no lugar da Cia Paulista de água e luz.

Depois da hidroelétrica, a Light construiu a represa do Guarapiranga, que, sendo um dos afluentes do rio Pinheiros, ajudava na produção de energia na referida hidroelétrica, principalmente, nos períodos de estiagem.

A crise energética nos de 1924 e 1925 levou a Light a construir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

usina de Rasgão, na altura de Pirapora do Bom Jesus. Não resolveu. Represou o Rio Grande, outro formador do Pinheiros. As águas aqui represadas eram enviadas para o rio das Pedras e depois por tubulações enormes municiaavam a usina de Cubatão, no sopé da serra do mar. O projeto Serra. Este previa ainda o uso das águas do rio Tietê com a construção de represas a montante da Capital, o que até ajudaria no controle das enchentes. A Light alterou o projeto. Primeiro: retificou o Pinheiros em troca do direito de propriedade de suas várzeas inundáveis saneadas e depois vendidas. Interessante: em 1929 a Light, conhecida como “polvo canadense”, provocou a maior enchente da história do rio Pinheiros, abrindo as comportas da Guarapiranga, e com isso, ampliou sua propriedade, já que, pelo contrato administrativo, teria direito às terras/várzeas da maior inundação; Segundo: promoveu a reversão do rio Pinheiros, agora retificado, com a construção das usinas elevatórias de Traição, construída na altura do Butantã, e da Pedreira, na represa do rio Grande. Ou seja, o rio Tietê, represado em Parnaíba pela usina operada pela Light, passou a ser afluente do rio Pinheiros e suas águas e as da represa da Guarapiranga foram para represa do Rio Grande e, por conseguinte, para produção de energia na usina de Cubatão. Enfim, toda a bacia hidrográfica do Alto Tietê serviu como uma grande represa da usina de Cubatão.

O problema é que o rio já poluído contaminou as represas de Guarapiranga e do rio Grande, que abasteciam a zona sul da Capital.

Tudo isso foi denunciado pelo engenheiro do DAEE, Luís Américo Pastorino, em 1963, e nada aconteceu.

De toda essa narrativa, percebe-se facilmente a despreocupação ambiental com o rio, desde sempre. Somente sua utilidade econômica.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Depois de anos de espera, o rio Tietê foi retificado (começou na gestão de Prestes Maia), com remoção das favelas de suas várzeas no começo da década de 60, quando já tinha se tornado impróprio para as práticas desportivas (remo, nado) por causa de sua poluição, mas, de novo uma intervenção por utilidade não ambiental, ou seja, permitir a construção de pistas expressas para automóveis.

O livro do jornalista Carlos Tramontina (Tietê, presente e futuro), na realidade, decorrente de uma série de reportagens para a televisão, exibida de abril a novembro de 2009, infelizmente, retrata uma degradação ambiental do rio ainda maior. Traz, inicialmente, um exemplo de como é possível a despoluição de rios que cruzam metrópoles, como é o caso do rio Han e do córrego Cheong Gye ambos de Seul, Capital da Coreia do Sul. Lá como cá, foi a riqueza econômica que trouxe a poluição do rio Han e seus afluentes. Os rios ganharam avenidas nas suas margens. A despoluição começou com o manejo dos bens líquidos e depois das bacias hidrográficas, com rígido controle da qualidade da água, além do controle da ocupação das margens, e depois, com a troca da malha viária por parques.

A segunda parte do livro comenta sobre o Projeto Tietê, projeto de despoluição do rio, por meio de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, além de revitalização das margens, iniciado em 1992, que, segundo a SABESP, aumentou significativamente o índice de coleta dos esgotos, porém, admite que trata não mais do que 50% de todo o esgoto produzido na região metropolitana, isso em 2009 (p. 77). A SABESP, no livro, fala que a universalização da coleta e do tratamento seria atingida em 2018. Em 2009, o rio Tietê foi classificado na classe 04 (a pior classificação, segundo condições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e padrões de lançamentos de efluentes previstos pela Resolução 357 do CONAMA), ou seja, como tendo águas impróprias para consumo.

Na época, em um evento na Poli-USP, Mário Thadeu Leme de Barros, professor de recursos hídricos da USP declarou que é preciso renaturalizar o rio, para que ele volte a fazer parte da cidade. Isto é, que deixe de ser um rio antissocial, que “desperta ojeriza” e “está apartado do cotidiano positivo da população”. (Paulo Henrique Martinez, prefácio, p. 10, Tietê, o rio que a cidade perdeu, Editora Alameda)

No mesmo evento, o professor Carlos Tucci, do Departamento de Hidromecânica e Hidrologia do Instituto de Pesquisas Hidráulicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, declarou o seguinte a respeito do saneamento, que incluía, evidentemente, tratamento do esgoto: “o país precisaria de 178 bilhões de reais para o tratamento de esgoto e 21 bilhões de reais para resolver o problema das águas pluviais. O valor representa entre 0,6% e 0,10% do PIB. Isso não é nada para um país. O que falta não é uma questão financeira, mas uma questão de vontade” (Tietê, presente e futuro, p. 105). E mais diante, condenou a relação perversa entre o desenvolvimento e o meio ambiente: “num estado rico como São Paulo, que gera 35% do PIB nacional, o desenvolvimento da capital não paga o custo da sua instalação. O resultado do esgoto que ela gera está no rio e o transforma num curso de água morta, sem oxigênio”.

Na terceira parte do livro, o navegador Dan Robson navegou com um caiaque pelo rio de Salesópolis até Barra Bonita, utilizando um aparelho chamado flutuador para coleta de água e medição de sua qualidade. Já a partir do Município de Mogi das Cruzes, a qualidade da água foi classificada como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ruim ou péssima, além da presença de grande lixo (garrafas pet sobretudo) na sua superfície. No Município de Suzano, a água foi classificada como péssima (baixíssimo nível de oxigênio). Seguiu assim pelos municípios de Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus, sem falar no acúmulo de lixo. Na época, o Município de Santana de Parnaíba, coletava 25% do esgoto e não tratava nada, despejando tudo no rio Tietê (p. 170). No local, a superfície do rio foi coberta por uma espuma branca tóxica, provocada pela mistura de detergentes, sabão em pó, xampu, pasta de dente e sabonetes.

No final da reportagem e do livro, descobre-se que, por exemplo, em 2009, o Município de Guarulhos não tratava nenhum litro de esgoto. Osasco tratava apenas 7%. Barueri, o terceiro município mais rico do Estado, também não tratava nada em 2009. Santana de Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus, também não.

Esta realidade socioambiental, de 1890 a 2009, que os dois livros narram em detalhes, é confirmada pelo relatório "Observando o Tietê-2021" da Fundação SOS Mata Atlântica no monitoramento da qualidade da água do rio e a evolução dos indicadores de impacto do Projeto Tietê, trazido com a inicial (fls. 39/63), não deixando dúvida de que o Estado e os municípios-réus da bacia hidrográfica Alto Tietê em especial descumprem os deveres constitucionais de proteção e de recuperação do meio ambiente.

Verifica-se, em síntese, do aludido relatório que a partir do Município de Suzano, a qualidade da água cai para ruim e permanece assim, com poucos trechos de melhora, até o município de Porto Feliz, no Médio Tietê. (fl. 45)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em relação aos afluentes do rio Tietê, a situação é mais grave, a qualidade da água é péssima no Ribeirão dos Meninos (São Caetano do Sul, por isso mesmo a pertinência de sua inclusão no polo passivo) e em três pontos do rio Pinheiros, afluente do rio Tietê. (fl. 46).

Sem muito esforço, constata-se que os réus executam, há décadas, ações de política ambiental insuficientes, para dizer o mínimo (se não de falta de política) na proteção das águas do rio Tietê e de seus afluentes.

Uma realidade massiva, generalizada e persistente de desrespeito ao meio ambiente, de descompasso entre o dever do Estado de proteger e recuperar o meio ambiente e a realidade socioambiental do rio Tietê, “consideravelmente menos um rio do que uma corrente de dejetos líquidos”, nas palavras de Hugh Miller sobre o rio Irwell, que atravessa a cidade de Manchester, Inglaterra, na citação de Lewis Munford *in* A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas, São Paulo, Martins Fontes, 2004, p. 497.

Com isso, resta demonstrado a contento, a meu ver, o primeiro pressuposto para o reconhecimento do ECI. O segundo pressuposto também ficou comprovado, pois, mesmo existindo medidas legislativas, administrativas, orçamentárias de alguns municípios da bacia hidrográfica do Alto Tietê e do Estado de São Paulo, a realidade de poluição do rio Tietê não melhorou, caracterizando, assim, a existência de uma “falha estatal estrutural”. O terceiro pressuposto é de fácil percepção, pois a solução dessa falha - que é altamente complexa -, ou seja, a despoluição do rio, demanda, exige o envolvimento de todos os municípios da bacia hidrográfica do Médio e Alto Tietê assim como do Estado e de suas empresas DAEE e EMAE, além



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da SABESP, sem falar das entidades da sociedade civil.

De outro lado, na hipótese de se entender incabível o reconhecimento do ECI em sede de controle difuso de constitucionalidade, mesmo assim, a realidade ambiental do rio Tietê é, de forma flagrante e escancarada, ofensiva ao mínimo existencial socioambiental, ou seja, não condizente com um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Por fim, se o poder, de qualquer tipo, tende a dessensibilizar, a poesia tem a função exatamente inversa. Como dizia Alfredo Bosi, a poesia resiste à falsa ordem, isto é, “esta coleção de objetos de não-amor”, citando Carlos Drummond de Andrade. Seguem duas sobre o rio Tietê: a primeira do poeta Manoel Baptista Cepellos, de 1906:

“De tarde, quando o sol poucos brilhos expandem,
Sozinho, a meditar em tanto não sei que,
Tomo o rumo da luz, vou até a Ponte Grande,
A fim de conversar com o meu velho Tietê...
A cabeça recosto e, por cima da grade,
Vejo as águas em todo o seu largo trajeto;
Então, ele me conta a história da cidade,
Como um velho guerreiro a distrair o neto...”

A outra (A meditação sobre o Tietê) do poeta modernista Mário de Andrade, poema que escreveu treze dias antes de morrer de infarto, em 25 de fevereiro de 1945, inserto no livro Lira Paulistana, Editora Oficina das Letras. Seguem alguns trechos:

“Água do meu Tietê,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Onde me queres levar?

- Rio que entras pela terra

E que me afastas do mar...

É noite. E tudo é noite. Debaixo do arco admirável

Da ponte das Bandeiras o rio

Murmura num banzeiro de água pesada e oliosa.

É noite e tudo é noite. Uma ronda de sombras,

Soturnas sombras, enchem de noite tão vasta

O peito do rio, que é como si a noite fosse água

Água noturna, noite líquida, afogando de apreensões

As altas torres do meu coração exausto. De repente

O óleo das águas recolhe em cheio luzes trêmulas...

...Em cânticos, em prazeres, em trabalhos e fábricas,

Luzes e glória. É a cidade... é a amaranhada forma

Humana corrupta da vida que muge e se aplaude.

E se aclama e se falsifica e se esconde. E deslumbra.

Mas é um momento só. Logo o rio escurece de novo,

Está negro. As águas oliosas e pesadas se aplacam

Num gemido. Flor. Tristeza que timbra um caminho de

morte.

É noite. E tudo é noite. E o meu coração devastado

É um rumor de germes insalubres pela noite insone e

humana...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

...A culpa é tua, pai Tietê? A culpa é tua

Si as tuas águas estão podres de fel

E majestade falsa? A culpa é tua

Onde estão os amigos? Onde estão os inimigos?

Onde estão os pardais? E os teus estudiosos e sábios, e

Os iletrados?

Onde o teu povo? E as mulheres? Dona Hircenuhdis Quiroga!

E os prados e os crespos e os pratos e os barbas e os gatos e os

línguas

Do Instituto Histórico e Geográfico, e os mu-

seus e a Cúria, e os senhores chantres reverendíssimos,

Celso niil estate varíolas gide memoriam,

Calípedes flogísticos e a Confraria Brasiliense e Clima

E os jornalistas e os truskistas e a Ligth e as

Novas ruas abertas e a falta de habitações e

Os mercados?...e a tiradeira divina de Cristo!...

Porque os homens não me escutam! Por que os governadores

Não me escutam? Por que não me escutam

Os plutocratas e todos os que são chefes e são fezes?

Todos os donos da vida?

Eu lhes daria o impossível e lhes daria o segredo,

Eu lhes dava tudo aquilo que fica pra cá do grito

Metálico dos números, e tudo

O que está além da insinuação cruenta da posse.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E si acaso eles protestassem, que não! Que não desejam
A borboleta translúcida da humana vida, porque preferem
O retrato a óleo das inaugurações espontâneas,
Com béstias de operário e do oficial, imediatamente inferior
E palminhas, e mais os sorrisos das máscaras e a profunda
comoção,

Pois não! Melhor que isso lhes dava uma felicidade
deslumbrante...

Eu me acho tão cansado em meu furor.

**As águas apenas murmuram hostis, água vil mas turrona
paulista**

Que sobe e se espraia, levando as auroras represadas

Para o peito dos sofrimentos dos homens,

...e tudo é noite. Sob o arco admirável

Da ponte das Bandeiras, morta, dissoluta, fraca,

Uma lágrima apenas, uma lágrima,

Eu sigo alga escusa nas águas do meu Tietê”.

Percebe-se na Lira Paulistana, segundo Lucas S. R. de Nicola, que a “cidade arlequinal” presente em Pauliceia Desvairada dá lugar à cidade do “insofrido”, conflituosa, desfigurada, desmedida, na qual um brilho mínimo de esperança é uma conquista enorme, quando não uma utopia.

O professor e poeta Aleilton Fonseca (texto O arlequim da Pauliceia) comenta como o poema A meditação sobre o Tietê encerra a obra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de Mário de Andrade: *“diante do rio que se degrada, como alma e símbolo da própria cidade, o poeta depõe as armas em canto. Nas águas oleosas e escuras, que representam o destino errado da cidade, o eu lírico mergulha e se entrega, encerrando solenemente sua eterna busca, sua utopia poética. Esse mergulho é um rito sacrificial, é o simbólico retorno ao elemento original, a água fundadora da vida e da cidade. Nesse seu último lance de dados, o poeta transforma sua eterna busca de identidade num símbolo, incorporando-se definitivamente à massa física da cidade por meio do mergulho lírico nas águas do pai Tietê”*. (Lira Paulistana, p.157).

- Requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito, à luz da prova documental trazida com a inicial, sobretudo o relatório de 2021 da Fundação SOS Mata Atlântica, mostra-se evidente. Considerando os eventos recentes de liberação de lodo tóxico pelas barragens de Rasgão e de Pirapora do Bom Jesus, afetando seriamente os municípios a jusante, sem falar nos problemas históricos socioambientais decorrentes da poluição do rio Tietê – *“que afetam o abastecimento público de água, irrigação, produção de alimentos, pesca, atividades de lazer, turismo, navegação e geração de energia, além da manutenção dos ecossistemas e resgate da cultura dos municípios ribeirinhos”* -, como vimos acima, enfim, que afetam a qualidade de vida, sobretudo a saúde humana, presente também o perigo de dano. Além do que pela natureza das obrigações determinadas abaixo por este juízo, admitindo-se que os réus estejam cumprindo o dever constitucional de proteção ambiental, não terão qualquer dificuldade administrativa ou mesmo custo financeiro para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

atendê-las.

Ante o exposto, presente o quadro de violação massiva e permanente de direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais e da falência (ou da insuficiência) de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza administrativa e orçamentária, quiçá normativa, deve a política ambiental de proteção e de preservação das águas da bacia hidrográfica do Médio e Alto Tietê ser caracterizada, de forma liminar, como *estado de coisas inconstitucional*, ou ainda como ofensiva ao mínimo existencial socioambiental, e, por isso, presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **CONCEDO** a tutela provisória de urgência para determinar que os réus apresentem, no prazo de 60 dias: I- informações sobre o volume de esgoto não tratado despejado no rio Tietê e em seus afluentes, em seu território, com a proporção do esgoto sem tratamento em comparação ao esgoto com tratamento; II- informações acerca das características de referidos efluentes (níveis de toxicidade seguindo padrões técnicos consagrados de classificação), bem como a sua fonte (se doméstica ou industrial). E, existindo fontes poluidoras industriais, identificação das indústrias e estabelecimentos empresariais cujos dejetos não são tratados, em seu território; III- planos e projetos para universalização do tratamento de esgoto (doméstico e industrial) em seu território no que atine às áreas cujo despejo é no Rio Tietê e em seus afluentes, contendo, minimamente, os seguintes dados: identificação de seu responsável técnico; identificação precisa das soluções técnicas bastantes, contendo os projetos básicos das estruturas, ligações, obras, reformas, benfeitorias e acessões que se revelem necessárias, com a sua precificação e identificação das fontes de custeio; cronograma físico-financeiro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

implementação de referidas soluções, em escala mensal, com metas e submetas, até o atingimento da universalização do tratamento de esgoto em seu território no que atine às áreas cujo despejo é o Rio Tietê ou em seus afluentes, com critérios objetivos para eventual prorrogação; previsão de vias de transparência à população e órgãos de controle, em forma digital, através da rede mundial de computadores e que não requeiram solicitação prévia, específica, identificada e/ou motivada, acerca da evolução do cronograma físico-financeiro em seu âmbito.

Por fim, em se tratando de demanda estrutural, na qual a autuação judicial é dialógica e construtiva, oportunamente, será dada publicidade integral das informações prestadas pelos réus à sociedade civil (entidades de defesa do meio ambiente, ONGs, centros acadêmicos etc.) – cuja sociedade civil possui também o dever constitucional de proteção ambiental (artigo 225, CF) - para sugestões e críticas, além de determinar aos próprios réus que as publicizem em canais próprios para o mesmo fim. Também, a depender da qualidade e da quantidade das informações e dos dados, serão designadas audiências públicas, com a convocação de especialistas em meio ambiente e saneamento básico. Nunca perdendo de vista as principais medidas necessárias à solução desse gravíssimo problema ambiental: da melhoria do saneamento (universalização da coleta e tratamento de esgoto), passando pela restauração da vegetação nativa e pelo uso sustentável da terra, ao controle de uso de pesticidas.

Citem-se os réus, na forma do artigo 7º, IV, da LAP.

Intime-se, por mandado, a SABESP para prestar informações sobre o quantitativo de coleta e de tratamento de esgoto, residencial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

industrial, que porventura dispuser por força de contrato ou convênio ou de qualquer outro modo, em relação aos municípios-réus, no prazo de sessenta dias.

Ciência ao MPE.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2022.

Adriano Marcos Laroca

Juiz (a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**